Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2022

(Apensado: PL nº 2.435, de 2022)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados", para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE
Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2179, de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, propõe acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, também conhecida como Lei de Gratuidade de Justiça, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD230599272600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

Na justificação, a autora expõe que ao legislador atribui-se a concretização do acesso à justiça, "*adotando medidas legislativas destinadas a afastar os múltiplos fatores de vulnerabilidade*", os quais considera como sendo de ordem econômica, informacional, técnica, organizacional, jurídica, circunstancial, fisiológica, entre outros.

Nesse seguimento, a argumentação para a concessão de assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública decorre do reconhecimento de que tais servidores públicos podem se "*encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à justiça*", quando se tratar de processos administrativos disciplinares e judiciais, e quando o fato do qual é acusado decorrer do regular exercício da função pública.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, também de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, que objetiva atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quando em trâmite nessa Colenda Comissão, após a designação de Relator, houve a reabertura do prazo para emendas, por 5 (cinco) sessões, ocasião em que foi apresentada a Emenda nº 1/2023, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, visando incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD230599272600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

socioeducativos à garantia de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública.

Após a apresentação do Parecer do Relator nº 3/2023, foi aberto prazo, por 5 (cinco) sessões, para apresentação de emendas ao substitutivo. Na oportunidade, foi apresentada a Emenda ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria do nobre Deputado Jones Moura, com a finalidade de acrescentar os guardas municipais na possibilidade de constituição de defensor público, nos moldes do artigo 14-A do Código de Processo Penal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, e da Emenda nº 1, de 2023.

A Constituição Federal de 1988 concretizou o acesso à justiça através do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, que consagra que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". A criação da Defensoria Pública, portanto, se deu pela necessidade de assegurar o acesso à justiça aos indivíduos que não possuem condições de prover sua defesa por seus próprios recursos.

A própria Constituição, inclusive, elenca como um dos direitos fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem renda suficiente, veja-se:

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD230599272600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> .....
>
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 134 da Carta Magna atribuiu à Defensoria Pública a "*defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*", na forma do dispositivo acima elencado. Igualmente, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994) dispõe sobre o papel dessa importante instituição, em seu artigo 1º.

Atualmente, entende-se que a intervenção em favor de grupos vulneráveis pela Defensoria Pública não está restrita à hipossuficiência econômica, abrangendo também as demais vulnerabilidades sociais. À vista disso, a legitimidade da Defensoria Pública vem sendo aferida pelo caso concreto, diante da existência de diversos níveis de vulnerabilidade e de necessidade.

Portanto, considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que, em processos administrativos disciplinares e judiciais que apuram a prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do regular exercício da função pública, os integrantes dos órgãos de segurança pública ficam em uma situação de desequilíbrio em relação à parte acusadora, que dispõe de mais meios técnicos, jurídicos e informacionais para sustentar seus argumentos para o deslinde do processo, sendo devida a necessidade de garantir a isonomia entre as partes.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD230599272600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

É necessário compreender, ainda, que os agentes dos órgãos de segurança pública exercem um trabalho fundamental em defesa da sociedade e, consequentemente, ficam expostos a situações que podem acarretar em riscos à sua própria vida e a de outrem, principalmente quando se verifica que os índices de criminalidade e violência na sociedade seguem alarmantes.

Nesse sentido, não é justo que o servidor, que muitas vezes acaba por comprometer as despesas essenciais de natureza familiar para custear a contratação de advogado particular com a finalidade promover a sua defesa, siga desamparado pelo Estado, à custa do seu próprio trabalho ou da renda de sua família.

Por esse motivo, reconhece-se a necessidade de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos agentes dos órgãos de segurança pública, a fim de garantir aos referidos agentes a segurança para exercer suas atividades e o combate à criminalidade, com a ciência de que, caso haja necessidade, terá o amparo do Estado para assegurar a melhor defesa.

No tocante à proposição apensada, verifico que possui o mesmo teor da emenda apresentada, a qual reputo ser oportuna e conveniente, uma vez que as categorias de servidores que pretende incluir também atuam na proteção da sociedade e na garantia da ordem pública. Diante disso, tais agentes também estão sujeitos à ocorrência de fatalidades durante o exercício de suas atividades operacionais, e igualmente merecem ter o direito de obter a assistência jurídica integral e gratuita para defendê-los em processos que decorram de fatos cometidos no regular exercício da função pública.

Cumpre ressaltar, no entanto, que a legislação vigente já prevê a assistência jurídica integral e gratuita, pela Defensoria Pública, aos servidores vinculados às instituições dispostas no art. 142 e 144 da Constituição Federal, veja-se o art. 14-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019:

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD230599272600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

> "Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.
>
> .....
>
> § 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado."

Igualmente, a referida lei alterou o Código de Processo Penal Militar para possibilitar a assistência jurídica, pela Defensoria, de servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, quando se tratar de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional.

Desse modo, a fim de adequar a proposição em exame à legislação em vigor, apresenta-se um substitutivo que altera o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar para incluir os guardas municipais, os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, bem como para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

CD230599272600

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, da Emenda nº 1/2023 e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

CD230599272600

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.179, DE 2022

(e ao PL nº 2.435, de 2022)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, quando figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais; e altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD230599272600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

> "Art. 14-A. Nos casos em que os servidores vinculados às instituições dispostas nos incisos e no § 8º art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.
>
> ....."

Art. 2º O Art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada,

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

CD230599272600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PES n.1

incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

CD230599272600

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230599272600